

#### Estado de Minas Gerais

#### **LEI Nº 070**, DE 10 DE JULHO DE 1998.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências.

O povo de Mário Campos, Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, relativo ao exercício de 1999.
- Art. 2º Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes e julho de 1998.

Parágrafo único. A lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

- Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período de agosto a setembro de 1998.
- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a II. variação de preços prevista para o exercício de 1999.
  - Art. 3°. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:
  - I. As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes da modificação para o exercício;
  - II. Os fatores que influenciam as arrecadações de imposto e taxas;
  - III. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.
- Art. 4º Na definição de gastos Municipais, serão considerados aqueles destinados á aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:
  - I. A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999;
  - II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
  - A receita de serviços quando esses forem remunerados; III.
- A projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes e a remuneração dos agentes políticos.
  - Art. 5° As despesas municipais serão programadas prioritariamente para atender:
  - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços; I.

#### Estado de Minas Gerais

- II. Ao pagamento das sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;
  - III. Ao pagamento pessoal e encargos sociais;
  - IV. À manutenção e desenvolvimento de ensino;
  - V. À manutenção de programas de saúde;
  - VI. Ao fomento á agropecuária;
  - VII. aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;
  - VIII. À contrapartida de programa pactuados em convênio.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

- Art. 6º Na programação de investimentos da administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:
- I. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II. Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas ao investimento que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.
- Art. 7º Não poderão ser afixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
  - Art. 8º As receitas do município terão como origem:
  - I. Nos tributos e taxas de sua competência;
- II. As atividades econômicas, que por conveniência, possa vir a ser executadas pelo Município;
- III. Nas transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas,
- IV. Em receita de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos entidades ou fundos de administração Municipal.
- Art. 9º Na fixação de 1999, será assegurada a aplicação do mínimo de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.
- Art. 10. As despesas com o pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

#### Estado de Minas Gerais

- Art. 11. A Câmara Municipal enviará ao poder executivo, até o dia 31 de julho de 1998 o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1999, assim discriminadas:
  - I- Despesas Correntes;
  - II- Despesas de Capital
- §1º A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará de 5% (cinco por cento) da receita do Município.
- Art. 12. As dotações do poder legislativo, em seu total, não poderão ser inferiores aos valores previstos e fixados para 1998e constarão no orçamento do município como:
  - I- Transferência para despesa corrente;
  - II- Transferência para despesa de capital;

Parágrafo único. O detalhamento das despesas do Poder legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, mediante resolução de Iniciativa de Mesa da Câmara e será enviado ao Poder Executivo apenas para o processamento.

- Art. 13. Os duodécimos a serem repassados ao poder legislativo no exercício de 1999, terão como base, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.
- Art. 14. Na lei orçamentária para 1999, a discriminação da receita e da despesa farse-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.
- Art. 15. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 1999, são as contidas no plano plurianual, acrescida daquelas previstas e não cumpridas neste exercício.
- Art. 16. O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas, mediante convênios por entidades de direitos privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública.
- Art. 17. O Poder Executivo se obriga a arrecadar todos os tributos de sua competência.
- Art. 18. O Poder Executivo se obriga a execução da divida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.
- Art. 19. Os fundos especiais, terão seus orçamentos em separado, e constarão do projeto de lei orçamentária do município.
- Art. 20. é vedada a inclusão de matéria estranha previsão da receita e fixação da despesa á execução daquelas previstas no Art. 23 e incisos desta lei.
- Art. 21. As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

#### Estado de Minas Gerais

Art. 22. Na proposta orçamentária considerada projeções, a serem observados por ambos os poderes e fundos especiais para a revisão dos vencimentos dos servidores e os subsídios dos agentes políticos.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 10 de julho de 1998.

Alberto Agostinho Cândido Prefeito Municipal